

PARECER 401/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 650/1999

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa alterar a legislação relativa ao Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

Os dois primeiros artigos do projeto dão nova redação aos artigos 4º e 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991.

Segundo a propositura, a alteração proposta no artigo 1º objetiva adequar as disposições da legislação municipal às regras constantes do Código Tributário Nacional; a alteração pretendida no art. 2º, mantida a sistemática atualmente em vigor, de privilegiar as transmissões de imóveis de pequeno valor, compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, objetiva a exclusão das alíquotas progressivas incidentes sobre as demais transações e sua uniformização em 2 (dois por cento); outra proposta apresentada refere-se à remissão de créditos, correspondentes à diferença entre os valores que seriam devidos pela aplicação das alíquotas progressivas previstas no inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.154/91 e os valores calculados de acordo com a incidência da alíquota de 2 (dois por cento).

Cabe citar, inicialmente, que o Sr. Prefeito, com fundamento no disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicita a tramitação da matéria em regime de urgência.

Por se tratar de matéria tributária, com fulcro no artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da matéria.

Quanto ao disposto no artigo 11 da Lei 12.699, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999, que estabelece que os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 1999 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia da receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido, a justificativa do projeto esclarece que "As medidas, ora propostas, não irão determinar redução na arrecadação do ITBI-IV do presente exercício e daquela orçada para o próximo. Tanto a Lei Orçamentária em vigor como o Projeto de Lei relativo ao próximo exercício, desconsideraram a arrecadação de valores decorrentes de créditos tributários, calculados com aplicação de alíquotas superiores a 2 (dois por cento), tendo em vista não somente o Projeto de Lei nº 923/95, em tramitação nessa Egrégia Câmara, como também a falta de previsão desta arrecadação, em decorrência da sistemática concessão de liminares pelo Poder Judiciário, autorizando recolhimento do tributo pela menor alíquota".

Ressalte-se que a remissão concedida está devidamente justificada, cumprindo, assim, a exigência estatuída no artigo 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, para aprovação do projeto, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta, de acordo com o artigo 40, § 3º, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 30, inciso III, e 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; 13, inciso III, 37, "caput", 133, inciso II e 136, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no artigo 10, inciso VI, da Lei 12.699/98 (LDO).

Ante o exposto, somos  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/05/2000.

Wadih Mutran - Presidente  
Archibaldo Zancra - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Brasil Vita

Domingos Dissei

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo